



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.834-A, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Estabelece prioridade para atendimento, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de projetos de prevenção à criminalidade que articulem as comunidades com os órgãos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece prioridade para atendimento, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de projetos de prevenção à criminalidade que articulem as comunidades com os órgãos de segurança pública.

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do art. 4º, da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“Art. 4º

.....

V - programas de prevenção ao delito e à violência, principalmente aqueles que articulem as comunidades locais entre si e com as forças de segurança pública.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da violência no País é uma realidade. Mesmo pequenos municípios vêm lidando com uma série de delitos que, até pouco tempo, não ocorriam.

Nesse contexto, diversas experiências bem sucedidas vêm sendo implementadas no sentido de articular atores da sociedade com os órgãos de segurança pública. Um desses projetos, que nos inspirou a apresentarmos este projeto de lei, é conhecido como “Condomínio Cidadão”.

Nessa proposta, porteiros são treinados pelos Estados ou Municípios para articularem-se durante os seus turnos de vigia. Esse treinamento especial os capacita a saberem como proceder de forma preventiva, a conhecerem as possibilidades e limitações das forças de segurança pública e, principalmente, a proporcionarem apoio mútuo entre aqueles que trabalham em uma mesma base territorial.

Nosso projeto é um pouco mais amplo, pois determina que sejam priorizados, pelos gestores do Fundo Nacional de Segurança Pública, os

projetos de prevenção à criminalidade que mantenham as características essenciais do “Condomínio Cidadão” que são:

- seu caráter preventivo;
- a articulação da comunidade; e
- a ligação com os órgãos de segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança
Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos

resultados a que se refere o § 2º deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2011 (PL 2834/2011), do Deputado Manoel Junior, altera a redação do inciso V, do art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2011, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”, para incluir, na parte final do dispositivo, a expressão “principalmente aqueles que articulem as comunidades locais entre si e com as forças de segurança pública”.

Em sua justificação, o Deputado Manoel Junior, autor do PL 2.834/2011, informa que a alteração promovida pelo seu projeto de lei tem inspiração em experiências bem sucedidas, baseadas na articulação de diversos atores da sociedade com os órgãos de segurança pública”. Cita como exemplo dessas iniciativas o projeto “Condomínio Cidadão”. Nesse projeto, porteiros são

treinados pelos Estados ou Municípios para adotarem procedimentos preventivos contra ações criminosas e para articularem-se durante os seus turnos de vigia, proporcionando um apoio mútuo entre os que trabalham na base territorial.

Por fim, aduz o Autor que o objetivo da proposição sob análise é mais amplo, pois determina a aplicação prioritária de recursos do FNSP em projetos de prevenção à criminalidade que tenham as mesmas características essenciais do “Condomínio Cidadão”, quais sejam: caráter preventivo; articulação da comunidade; e ligação com os órgãos de segurança pública.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 20 e 29 de março de 2012, a proposição não recebeu emendas na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ministério da Justiça, desde 2011, tem selecionado projetos municipais, que tenham por objeto às ações do Sistema Integrado de Prevenção à Violência e à Criminalidade, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, pra receberem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP. No ano de 2012, o Ministério da Justiça se propôs a selecionar projetos municipais e consórcios municipais que tivessem por finalidade a implantação de ações de Prevenção em Segurança Pública para implementação ou expansão de Sistema de Vídeo Monitoramento.

No Edital que disciplinou o processo de seleção das propostas, o primeiro requisito é a exigência de que o município mantenha “guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública”, o que destaca a importância atribuída a essa modalidade de policiamento no combate à criminalidade.

Em razão dos vários sentidos que são atribuídos para a expressão “policiamento comunitário”, faz-se mister que, preliminarmente, se esclareça qual a definição que se irá adotar para essa expressão, a fim de que haja maior clareza dos parâmetros utilizados para a avaliação do mérito deste PL 2.834/2011.

Assim, adota-se para este Parecer que “policiamento comunitário” é uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria

entre a população e a polícia, que devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas como crimes, drogas, desordens físicas e até mesmo a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área.

Definido esse parâmetro de avaliação do mérito, verifica-se que, tanto a iniciativa do Ministério da Justiça, quanto o texto da proposição do Deputado Manoel Junior, tem por objetivo incentivar e priorizar a implantação de ações de combate a criminalidade baseadas no modelo de policiamento comunitário. Isso nos permite concluir que o texto da proposição do Deputado Manoel Junior vai ao encontro das ações governamentais e dos modernos conceitos de ação, no campo da segurança pública, o que a credencia a receber nossa aprovação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.834, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.834/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
